



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007224-86.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante LUIZ AUGUSTO CHACON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1007224-86.2022.8.26.0038

Comarca: Araras – SP - 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Matheus Romero Martins.

Ação: Revisional e de Repetição do Indébito.

Apelante/ Apelado: Banco BMG S/A.

Apelado/ Apelante: Luiz Augusto Chacon.

VOTO 2720

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANO MORAL. Contratos de empréstimo pessoal, JUROS ABUSIVOS – Sentença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Abusividade configurada em relação ao contrato formalizado na data de 02.02.2022 - Taxas de juros que se revelaram abusivas e ultrapassam o triplo da média de mercado - Em relação ao contrato formalizado na data de 07.07.2022, abusividade não configurada – taxa de juros que não chegou ao dobro da taxa média do mercado à época da contratação – Restituição em dobro – mantida - Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro, (Tema 929 STJ) – Incidência dos juros moratórios da condenação – mantido – Trata-se de responsabilidade contratual – Modificação dos honorários sucumbenciais fixados – possibilidade – modificada a fixação da verba honorária para 10% do valor atualizado da causa – Sentença parcialmente reformada. Apelação do réu e do autor. AMBOS OS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença exarada às f. 180/186, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional relativo aos contratos de empréstimo pessoal firmado entre as partes, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ AUGUSTO CHACON em face do BANCO BMG S/A, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: (i) DETERMINAR ao requerido que efetue a adequação dos contratos de empréstimo pessoal nº 394.346.033 (fl. 127) e nº 402.497.288 (fls. 132/140), aplicando as taxas de juros remuneratórios, pelas taxas médias de mercado, apuradas pelo Banco Central do Brasil, nas datas das contratações (02.02.2022 e 07.07.2022, respectivamente), e; (ii)**

CONDENAR o requerido à restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior, devidamente corrigidos, tabela prática do TJSP, desde cada pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ficando admitida a compensação, caso haja débito do requerente para com o requerido, com relação aos específicos contratos. Saliento que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência parcial, CONDENO as partes ao rateio igualitário das custas e das despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios dos patronos das partes adversas, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC; observados os benefícios da gratuidade processual anteriormente concedidos ao autor.”, (f. 185).

Apela o réu, (f. 189/200), alegando que o contrato nº 394346033, cuja proposta recebeu o nº 4245921; e o contrato nº 402497288, cuja proposta recebeu o nº 4803137, foram celebrados com a sua ciência inequívoca do autor no que tange às taxas de juros.

Argumenta que sob essa modalidade de crédito havia taxas superiores às praticadas pelo banco, não sendo possível que “a taxa média de mercado” seja analisada unicamente pela modalidade do tipo do crédito na listagem do Bacen. Trata-se de linha de crédito pessoal sem qualquer garantia, motivo pelo qual, suas taxas são diferenciadas em relação a empréstimos consignados ou modalidades de crédito com garantia.

Refuta a repetição em dobro porque não houve má-fé nas cobranças. Requer que a cobrança dos juros remuneratórios se dê nos termos e valores em que foram contratados, ante a regularidade do pactuado e seja afastada a repetição em dobro dos valores adimplidos.

Recorre o autor, (f.207/215), requerendo que a condenação imposta seja corrigida pela incidência de juros desde o pagamento e não desde a citação e que sejam os honorários sucumbenciais majorados nos termos do §8, § 8º - A do artigo 85, Código de Processo Civil, utilizando como parâmetro a tabela de honorários da OAB/SP.

Contrarrazões apresentadas, (f. 219/224), defendendo que os juros moratórios somente incidem a partir da data de prolação da sentença e pela não majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 202). Autor isento de preparo, (f. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os contratos de empréstimo objetos da discussão constam dos autos e lá estão previstos os encargos estipulados na avença. Assim, a prova contida nos autos é suficiente para o julgamento do feito, sendo prescindível a prova pericial invocada pela parte.

No mérito, com relação aos juros remuneratórios, não se desconhece que as instituições financeiras não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626/33, conforme preconiza a súmula 596 do E. STF.

Entretanto, a taxa de juros deve ser previamente informada ao mutuário *“e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.”* (Apelação Cível nº 1006547-33.2023.8.26.0196, Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024).

Como é cediço, o C. STJ deliberou, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em sede de recurso repetitivo, (tema repetitivo nº 27), que, em casos excepcionais, é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada, desde que se trate de relação de consumo e uma vez demonstrada a existência de abusividade capaz de colocar o consumidor em situação de extrema desvantagem.

Nesse sentido a orientação firmada em voto de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008: *“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.*

Deve ser observada, outrossim, a tese disposta no Tema 234 do E. STJ: *“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média*

de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

A qual não destoa o entendimento da C. 23ª
Câmara de Direito Privado:

"PRESCRIÇÃO – Empréstimo pessoal – Ação fundada em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil – Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pelo Colendo STJ – Prescrição operada quanto à pretensão revisional com relação aos contratos nºs 147156315, 163547361, 174434552, 178685770, 190632651, 197132194, 206323155, 215663324, 216408046, 221421013 e 927900719 – Inteligência do art. 205, do Código Civil – Prescrição reconhecida de ofício. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Crédito Pessoal - Taxas de juros cobradas pela instituição financeira que extrapolam o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade – Precedentes – Redução do valor devido – Recálculo que deve ser feito baseado na decisão do Colendo STJ – Abusividade da cobrança – Percentual que vai além do previsível para o cidadão que tomou como empréstimos "pequenas quantias", com risco "insignificante" para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas – Situação não aceita pelo Judiciário – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação – Devolução dos valores pagos em excesso deve se dar de forma simples – Recurso provido, em parte.", (Apelação Cível nº 1067165-02.2022.8.26.0576, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 21/05/2024)."

A ação revisional presente se funda em dois contratos de empréstimo pessoal:

1) nº 394.346.033, formalizado na data de 02.02.2022, no valor de R\$ 3.928,71, a ser pago em 15 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 708,35, cada uma, com taxa de juros de 16,48% ao mês e 540,12% ao ano, (f. 127);

2) nº 02.497.288, formalizado na data de 07.07.2022, no valor de R\$ 4.138,04, a ser pago em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 424,20, cada uma, com taxa de juros de 9,09% ao mês e 16,48% ao mês, (f. 132/140)

No caso em exame, salta aos olhos a taxa de

juros mensal pactuada no contrato nº 394.346.033 em 16,48% ao mês. Segundo consta dos autos (f.153), o contrato foi firmado em 02.02.2022 e a média de mercado para a contratação referida, no período indicado, era de 5,18% ao mês.

Quanto ao contrato nº 02.497.288, taxa de juros mensal pactuada foi de 9,09% ao mês, enquanto para contratos celebrados no mesmo período, qual seja, julho de 2022, a taxa média de mercado para a referida contratação era de 5,33% ao mês, (f.153), o que não ultrapassa o dobro da média.

Assim, a fixação dos juros remuneratórios praticados no contrato nº 394.346.033 celebrado entre as partes, mostra-se abusiva e revela onerosidade excessiva para o consumidor, considerando que ultrapassa o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

Todavia, no contrato nº 02.497.288 não fora constatada abusividade na taxa de juros cobrada.

Isso porque, a esse respeito, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça: *"quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado"* (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Importante salientar que ainda que se trata de empréstimo sem garantia e de alto risco, constatada a abusividade, há que se limitar os juros, a fim de não se colocar o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição

simples devida.3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livrementepactuada.4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”, (Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29.08.2024).

**“APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO
AÇÃO REVISIONAL EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO -
JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE TAXA CONTRATADA
SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – IMPROCEDÊNCIA
INCONFORMISMO DO AUTOR ACOLHIMENTO - Caracterizada a
relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros
remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz
de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC
Precedente qualificado Tema 27, do STJ Fundamentos do caso paradigma
que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao
dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso
concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de
juros superior a mais que o triplo da média correspondente ao mesmo
período Restituição em dobro - Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único,
CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ
Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”, (Apelação
Cível 1012987-95.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão
Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito
Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento:
19.08.2024).**

Nessas condições, respeitado o entendimento do d. Magistrado a quo, é caso de reformar a r. sentença para afastar a adequação das taxas de juros apenas em relação ao contrato nº 02.497.288, mantendo-se a taxa contratualmente pactuada entre as partes.

Com relação a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o apelo não comporta provimento.

O STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva"* (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Ademais, a primeira turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

Quanto a irrisignação do autor para que a atualização da condenação incida desde o pagamento das parcelas, não merece prosperar, pois fixado adequadamente pela r. sentença. Trata-se de relação contratual, em que os juros de mora da indenização por dano material devem incidir a partir da citação, (art. 405 do C.C.) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, (Súmula 43 do STJ).

No que diz respeito à fixação da verba honorária, o pedido do autor comporta parcial provimento, já que adotado o valor da condenação, cuja base cálculo foi relegada para o momento da liquidação de sentença, com fundamento no art. 85, §§ 2º do CPC. Além do mais, como a revisão das prestações do contrato de empréstimo de quantia pouco expressiva não deixam dúvidas de que a fixação dos honorários advocatícios, com base no valor da condenação ou do proveito econômico resultará em quantia irrisória, mesmo que considerada a simplicidade da causa e os valores envolvidos na lide.

Por outro lado, descabido o pleito para aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB ao caso

concreto, pois a causa é de pouca complexidade e sem dilação probatória.

Registre-se que as Tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, mas meramente referencial, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.”, (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).”

Nessa senda, acolhe-se em parte o recurso do autor, tão somente para o fim de modificar a fixação da verba honorária, que ora se fixa em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Tendo em vista o provimento parcial dos recursos, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059), mantida a disciplina de sucumbência imposta em primeiro grau.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do réu, para afastar a adequação das taxas de juros apenas em relação ao contrato nº 02.497.288, mantendo-se a taxa contratualmente pactuada entre as partes. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para modificar a fixação da verba honorária, que ora se fixa em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, no mais, mantida a r. sentença como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator